



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099230 - BA (2025/0436079-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA**
ADVOGADO : **THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG - BA019647**
AGRAVADO : **RITA SOARES**
ADVOGADOS : **JAIRO SANTOS DE ALMEIDA - BA010503**
 MARCUS VINÍCIUS MAGALHÃES DE ALMEIDA - BA064695

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO, IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E INDEVIDA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 356/STF. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. VERBETE N. 211/STJ. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A matéria pertinente aos arts. 4º, § 2º, da Lei n. 11.419/2006; 75, III, e 85 do CPC não foi apreciada pela instância judicante *a quo*, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice do Enunciado n. 356/STF.

2. Quanto à alegada violação do art. 783 do CPC, a matéria não foi examinada pela instância de origem e, a despeito da oposição de aclaratórios para suprir eventual omissão, não houve, no especial, indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC. Incide, pois, o óbice do Verbetes n. 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"

3. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no tocante à produção de provas sobre o fato constitutivo do direito (alegada violação do art. 373, I, do CPC), demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o obstáculo previsto na Súmula n. 7/STJ.

4. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não

foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099230 - BA(2025/0436079-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ADVOGADO : THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG - BA019647
AGRAVADO : RITA SOARES
ADVOGADOS : JAIRO SANTOS DE ALMEIDA - BA010503
MARCUS VINÍCIUS MAGALHÃES DE ALMEIDA - BA064695

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO, IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E INDEVIDA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 356/STF. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. VERBETE N. 211/STJ. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A matéria pertinente aos arts. 4º, § 2º, da Lei n. 11.419/2006; 75, III, e 85 do CPC não foi apreciada pela instância julgante *a quo*, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice do Enunciado n. 356/STF.

2. Quanto à alegada violação do art. 783 do CPC, a matéria não foi examinada pela instância de origem e, a despeito da oposição de aclaratórios para suprir eventual omissão, não houve, no especial, indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC. Incide, pois, o óbice do Verbetes n. 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"

3. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no tocante à produção de provas sobre o fato constitutivo do direito (alegada

violação do art. 373, I, do CPC), demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o obstáculo previsto na Súmula n. 7/STJ.

4. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Município de Conceição do Almeida** desafiando a decisão de fls. 326/330, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de prequestionamento quanto aos arts. 4º, § 2º, da Lei n. 11.419/2006 ; 75, III, e 85 do CPC, não apreciados na origem nem objeto de embargos de declaração, atraindo o Enunciado n. 356/STF (fl. 329); (II) no tocante ao art. 783 do CPC, deficiência do chamado prequestionamento ficto por falta de indicação de violação ao art. 1.022 do CPC nas razões do especial, incidindo o Verbete n. 211/STJ; (III) necessidade de reexame do acervo fático-probatório, inviável diante do obstáculo da Súmula n. 7/STJ ; (IV) impossibilidade de conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, por ausência de cópia dos paradigmas, de indicação de repositório oficial e de cotejo analítico, em desconformidade com os arts. 541, parágrafo único, do CPC; e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) o agravo em recurso especial impugnou especificamente o decisório agravado, inexistindo ausência de prequestionamento (fl. 341); (II) não incide a Súmula n. 7/STJ; (III) no que concerne ao dissídio jurisprudencial, o conhecimento do agravo seria possível mesmo sem cópia dos paradigmas, devendo ser afastada a exigência de cotejo analítico indicada no *decisum* agravado (fl. 340).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 358/374.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada merece ser mantida.

Com efeito, conforme constou do decisório singular, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria

infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução, a este Superior Tribunal, de questões federais não debatidas no Pretório de origem, a teor das Súmulas n. 282 e 356/STF e 211/STJ.

Calha ressaltar que, na forma da jurisprudência do STJ, "*para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto*" (**AgInt no REsp n. 1.890.753/MA**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/5/2021).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 85 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 927, III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Caso em que o Estado do Paraná desde a origem impugna parte do acórdão recorrido que decidiu pela modificação dos consectários legais da condenação. Insurge-se também quanto à majoração dos honorários recursais.

3. No que diz respeito à alegada violação do artigo 927, III, do CPC/2015, reitera-se conclusões já firmadas no sentido de que não houve juízo de valor por parte da Corte de origem, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Incide ao caso a Súmula 211/STJ.

4. No mais, consoante jurisprudência desta Corte, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser realizada de ofício pelo juiz, independentemente de requerimento das partes, não se verificando reformatio in pejus (v.g.: REsp n. 1.811.792/SP, relatora Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 5/5/2022).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.987.536/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26/10/2022.)

Com efeito, "*[p]ara fins de prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o tema controvertido para o Tribunal, necessário se faz que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor*

sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto' (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.340.040/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024) " (AgInt no REsp n. 2.098.431/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/8/2024).

No caso, as matérias pertinentes aos arts. 4º, § 2º, da Lei n. 11.419/2006 (apontada nulidade de intimação); 75, III, e 85 do CPC (irregularidade de representação e indevida condenação em honorários sucumbenciais) não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o entrave do Enunciado n. 356/STF.

No que se refere à alegada violação ao art. 783 do CPC (ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, uma vez que as notas fiscais não conteriam comprovação de recebimento por representante da municipalidade), observa-se que o Sodalício *a quo* não examinou a controvérsia sob o enfoque dos dispositivos legais aventados como violados, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, no apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o ensejo do Verbete n. 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*" Nessa linha de entendimento: **AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.456.230/CE**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024.

Ressalta-se que esta Corte firmou a compreensão de que "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei*" (**REsp n. 1.639.314/MG**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017) . No mesmo sentido, confirmam-se: **AgInt no AREsp n. 2.454.963/SP**, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024; **AgInt no AREsp n. 2.582.295/PR**, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024; **RCD no AREsp n. 2.201.202/RJ**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.

No que tange ao art. 373, I, do CPC, sob o argumento de que competia à autora provar o fato constitutivo do direito alegado, não se podendo inverter o ônus probatório sem decisão fundamentada e sem oportunizar à parte o cumprimento do

encargo, o acórdão da apelação consignou: "*Assim, não procede a alegação do Réu de que a Autora não produziu provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, a teor do inciso I, do art. 373 do CPC*" (fl. 148). No aresto dos aclaratórios, foi reafirmada a correta aplicação do art. 373 do CPC (fl. 215).

Desse modo, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional. Isso porque a parte recorrente não juntou cópia do paradigma mencionado nem citou o repositório oficial autorizado ou credenciado no qual fora publicado (ressalte-se que o Diário de Justiça em que não é publicado o inteiro teor do acórdão não satisfaz a exigência). Ademais, não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os arestos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a afirmada solução jurídica diversa. Em outras palavras, o apelo não se amolda às exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC; e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.099.230 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0436079-3

Número de Origem:
80002511620168050062

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

ADVOGADO : THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG - BA019647

AGRAVADO : RITA SOARES

ADVOGADOS : JAIRO SANTOS DE ALMEIDA - BA010503

MARCUS VINÍCIUS MAGALHÃES DE ALMEIDA - BA064695

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PAGAMENTO ATRASADO /
CORREÇÃO MONETÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

ADVOGADO : THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG - BA019647

AGRAVADO : RITA SOARES

ADVOGADOS : JAIRO SANTOS DE ALMEIDA - BA010503

MARCUS VINÍCIUS MAGALHÃES DE ALMEIDA - BA064695

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026